



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11610.002990/2001-48  
SESSÃO DE : 01 de dezembro de 2004  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.564  
RECURSO Nº : 126.750  
RECORRENTE : GRÁFICA PANORÂMICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

SIMPLES – A opção pelo sistema, formalizada mediante alteração cadastral, após o prazo previsto na legislação de regência, somente surte efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente.  
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 01 de dezembro de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator

1º de dezembro de 2004  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.564  
RECORRENTE : GRÁFICA PANORÂMICA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Adoto inicialmente o relatório de fls. 62, *verbis*:

*Pela petição de fls. 1/2 solicita o contribuinte acima identificado retificação da Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica de 05/08/1999 preenchida com erros na sua opção para o Simples que constou a partir de 01/01/2000 quando na realidade, não percebendo o erro, continuou pagamento as Guias como Simples durante o ano de 1999 inteiro.*

2. - *Mediante decisão DICAT nº 015/2002 de 08/02/2002 de fls. 39/40, a DERAT/SP indeferiu o pedido tendo em vista que para surtir efeitos em 1999, o contribuinte deveria, nos termos do § 1º do art. 10 da IN/SRF nº 9/1999, ter formalizado a opção até o último dia útil do mês de fevereiro de 1999.*

3. - *Ciente o contribuinte, em 20/02/2002, dessa decisão e não conformada, protocolizou em 19/03/2002, manifestação de fls. 43/46 alegando, em resumo, que:*

3.1 - *apresentou seu termo de opção ou comunicação de enquadramento de empresa de pequeno porte de acordo com a Lei nº 8.864/1994 dentro do prazo legal, conforme xerox anexa, estando portanto cumprindo as exigências daquela lei e instrução normativa 74/1996;*

3.2 - *que recolheu em 10/02/1999 Darf código 6106 – Simples, referente ao movimento de janeiro de 1999 e com isso naturalmente fez opção simples e que foi efetuado antes da instrução normativa 9/1999 que é de 10/02/1999 que regulamentou a forma de opção para o simples;*

3.3 - *que a lei nº 8.864/1994 em seu art. 7º deixa claro, que o órgão competente comunicará aos demais órgãos da administração pública federal, e que não foi alterado em nenhuma lei posterior, apenas a SRF emitiu instruções normativas estabelecendo prazos, porém nada alterou aquela lei;*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.564

*3.4 - que assim deixou clara a sua intenção de optar pelo Simples em 1999, cumprindo as obrigações obrigatórias e acessórias em nada prejudicando o fisco.*

Em ato processual seguinte, a decisão de primeiro grau indeferiu a solicitação do contribuinte por entender que a Instrução Normativa nº 9/1999, em seu art. 10, § 1º que regulamentou o art. 8º da Lei nº 9.317/96, dispôs que a formalização de opção ao Simples, para pessoas jurídicas já inscritas no CNPJ, ocorreria mediante alteração cadastral que deveria ser efetivada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário.

Conforme observa, ainda, o julgador *a quo*, o contribuinte somente realizou a alteração cadastral determinada pela Instrução Normativa citada em 05/08/1999, gerando, portanto, seus efeitos somente para o ano calendário de 2000.

A decisão acima referida, restou assim ementada:

“SIMPLES – A opção pelo sistema, formalizada mediante alteração cadastral, após o prazo previsto na legislação de regência, somente surte efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente. Solicitação Indeferida.”

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou tempestivamente, às fls. 66/67, seu Recurso Voluntário endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, alegando que a solicitação do enquadramento como empresa de pequeno porte foi protocolizada na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12/02/1999, de modo a requerer a sua alteração cadastral com o objetivo de optar pelo Simples.

Alega, ainda, que por demora na liberação da documentação pela Junta Comercial, a comunicação de opção pelo Simples junto à Receita Federal foi somente efetuada em 05/08/1999, requerendo ao fim a revisão da decisão proferida, solicitando sua inclusão no Simples.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.750  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.564

VOTO

O Recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consoante ressaltado na decisão recorrida, foi a Instrução Normativa SRF 9/99 que regulamentou o Lei 9.317, de 05/12/96 (não foi editado nenhum decreto). Referida instrução estabeleceu que a adesão à sistemática simplificada deveria ser efetivada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário.

A normativa dispôs, outrossim, que a opção assim exercida será definida para todo o período a que corresponder e submeterá a pessoa jurídica à sistemática a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção.

Na decisão, ainda foi mencionada a Instrução Normativa SRF 74/96, relativamente ao termo de opção do regime simplificado.

No caso dos autos, verifica-se que a recorrente providenciou sua alteração cadastral em 05/08/1999, com efeitos, evidentemente, a partir de 01/01/2000.

Portanto, a decisão recorrida não merece nenhum reparo eis que prolatada em perfeita consonância com as disposições regulamentares aplicáveis ao caso, devendo ficar mantida a opção pelo Simples exercida pela recorrente, com efeitos a partir de 01/01/2000.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2004

  
LUIS ANTONIO FLORA - Relator